SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126600 - SP (2025/0480213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADOS	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
		LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise das razões do agravo em recurso especial evidencia que a parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do apelo nobre.

2. O recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Para a impugnação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, impunha-se verificar se os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo Tribunal de origem para a manutenção do acórdão recorrido haviam sido efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, mediante a transcrição dos trechos pertinentes que demonstrassem a específica impugnação de cada um deles. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a parte agravante.

4. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente

Documento eletrônico VDA59766031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce07360e-3b69-4a40-aadf-856d9901b17a

todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

5. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

6. De outra parte, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, deixando de demonstrar a similitude fática entre as situações confrontadas e a existência de soluções jurídicas divergentes.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59766031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce07360e-3b69-4a40-aadf-856d9901b17a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126600 - SP (2025/0480213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADOS	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
		LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise das razões do agravo em recurso especial evidencia que a parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do apelo nobre.

2. O recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Para a impugnação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, impunha-se verificar se os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo Tribunal de origem para a manutenção do acórdão recorrido haviam sido efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, mediante a transcrição dos trechos pertinentes que demonstrassem a específica impugnação de cada um deles. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a parte agravante.

4. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).
5. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
6. De outra parte, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, deixando de demonstrar a similitude fática entre as situações confrontadas e a existência de soluções jurídicas divergentes.
7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ DE OLIVEIRA SENA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 283 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e do pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, sustenta que o recurso especial está devidamente fundamentado e dirigido à legislação federal, com impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Aduz que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o recurso busca a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório.

Defende que não se aplica a Súmula 283 do STF, porquanto foram atacadas, ponto a ponto, as razões autônomas do acórdão, incluindo ingresso domiciliar, idoneidade de depoimentos policiais, dosimetria, afastamento do § 4º do art. 33, regime inicial e perdimento de bens.

Afirma que as provas são ilícitas, pois o ingresso domiciliar baseou-se em denúncia anônima e na natureza permanente do delito, sem lastro prévio

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

objetivo de “fundadas razões”, impondo nulidade por arrastamento à luz dos arts. 240-245, 302-303 e 157 do CPP.

Assevera que houve violação da cadeia de custódia de vestígios digitais, por manipulação pré-pericial e ausência de rastreabilidade, comprometendo autenticidade e integridade, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Entende que a dosimetria é ilegal, porque a pena-base foi exasperada de forma padronizada pela quantidade/natureza da droga, sem motivação concreta, e os mesmos elementos foram usados para aumentar a base, afastar o § 4º do art. 33 e agravar o regime, caracterizando *bis in idem*.

Aduz que o tráfico privilegiado deve ser aplicado, pois o agravante é primário, possui bons antecedentes e não há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; a quantidade, isoladamente, não afasta a benesse.

Pondera que o regime inicial e o perdimento de bens carecem de fundamentação idônea; requer a fixação do regime menos gravoso conforme o art. 33, § 2º, do CP e impugna o perdimento por ausência de nexo específico e motivação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 607-608.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (fls. 632-644).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

A análise das razões do agravo em recurso especial evidencia que o agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial.

Com efeito, o agravante limitou-se a sustentar que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não o seu reexame. Todavia, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não se mostrava suficiente a mera reprodução das teses recursais ou o desenvolvimento de argumentação voltada ao mérito da controvérsia. Era imprescindível demonstrar, a partir do cotejo com

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

as premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões deduzidas poderiam ser apreciadas sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ausente essa demonstração, permanecem incólumes os fundamentos adotados pela decisão agravada para reconhecer a incidência do referido óbice sumular. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Outrossim, para a impugnação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, impunha-se verificar se os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo Tribunal de origem para a manutenção do acórdão recorrido haviam sido efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, mediante a transcrição dos trechos pertinentes que demonstrassem a específica impugnação de cada um deles. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a parte agravante.

Evidencia-se, assim, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de afronta aos dispositivos legais indicados; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. **O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), pois não impugnou, de forma específica e adequada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.**

3. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. A parte agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que o recurso especial demandaria apenas revaloração probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o agravo interno é apto a suprir eventual deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve infirmar

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso excepcional.
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos às Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
6. A alegação genérica de que o recurso especial demanda revaloração, e não reexame de provas, não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A ausência de manifestação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ evidencia deficiência recursal apta a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.
8. O momento processual adequado para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível sanar a deficiência recursal posteriormente em agravo interno.
9. Inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. **Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**
3. Para a impugnação da Súmula n. 283 do STF, é necessária "[...] a demonstração de que os fundamentos autônomos/ suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de argumentos ou trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema - o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.872.948/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).
4. O agravante alegou expressamente violação de texto constitucional em sua petição de recurso especial. A inadmissão por esse óbice não foi rebatida pela defesa, que se limitou a

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

afirmar ter apresentado fundamentação apta e demonstrado o dissídio, além de invocar a técnica da distinção.
5. Tal providência não afasta o óbice ao conhecimento do recurso e do agravo, porquanto, "na via do recurso especial, é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.254.533/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).
6. A concessão da ordem de habeas corpus de ofício consiste em iniciativa do julgador a ser adotada quando constatada flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência.
7. O parecer do Ministério Público possui natureza opinativa, sem efeito vinculante, de modo que o órgão julgador não está obrigado a adotá-lo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.057.803/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

De outra parte, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, deixando de demonstrar a similitude fática entre as situações confrontadas e a existência de soluções jurídicas divergentes.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59766042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: c2305029-0c84-45f1-8372-8bde1804347b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0480213-1 **AREsp 3.126.600 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15057653320248260228

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
ADVOGADA	:	LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:14
Código de Controle do Documento: A0FF244C-A2E4-494B-9BCD-84AC33B7D2ED